



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003540-84.2017.8.26.0441
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação
 Requerente: Fernando Gualter Duarte Viana
 Requerido: Marcio Hussar Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Fernando Gualter Duarte Viana, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente *"Ação declaratória de nulidade e desconstituição de negócio jurídico cumulada com revogação de instrumento público de procuração, anulação de escrituras públicas, ressarcimento por perdas e danos e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para revogação de procuração, bem como para que seja declarada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos"* em face de Márcio Hússar Ferreira, Alfredo Chabaribery Camargo e Pedro André Ferreira Macedo Pereira Branco, alegando, em síntese, que era proprietário de um imóvel denominado "Fazenda Catuçaba" constituído de uma gleba de terras com área de 175.76,85 (cento e setenta e cinco hectares, setenta e seis ares e oitenta e cinco centiares), no estado de Minas Gerais, sendo que tal imóvel estava à venda. Narra que em meados de 2013 conheceu os corréus Pedro e Alfredo, os quais disseram que conheciam o corréu Márcio, alegando que este trabalhava com Letras do Tesouro Nacional, convencendo o autor a negociar com ele sua fazenda. Narra que, em negociação com o corréu Márcio, iludido com o negócio proposto, procuraram a tabeliã de Ana Dias, Itariri, que lavrasse Escritura De Transferência De Cessão De Direitos Ativos, bem como uma Procuração, conferindo amplos poderes para o corréu Márcio negociar a fazenda do autor. Narra que, em contrapartida, o corréu Márcio entregou para o autor as LTN's nº 320081, 320084, 320085, 320086, 320087, 320088, 320089, 320090, 320091 e 320092, todas emitidas em 1970, perfazendo o total de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais), nada mais pagando pela avença. Narra que o autor fez constar em sua declaração de imposto de renda a aquisição das LTN's e que, em 03 de dezembro de 2013, utilizando-se do mandato outorgado, o corréu Márcio fez lavrar Escritura Pública de Venda e Compra, junto ao Cartório de Notas de Ana Dias, transmitindo o imóvel para seu próprio nome, fazendo constar que o valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais) foi pago à vista e em dinheiro. Posteriormente, o corréu Márcio vendeu o imóvel a terceiros pelo valor de R\$ 5.499.296,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e seis reais), lavrando a respectiva escritura junto ao Cartório de Notas de Uberlândia/MG. Narra que em 05 de julho de 2016 tomou conhecimento das fraudes envolvendo LTN's e posteriormente se dirigiu à Polícia Federal, tomando conhecimento da existência de Inquérito Policial para apuração de delito desta natureza, sendo que as LTN's foram apreendidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Pois bem.

Cediço que, para que haja o dever de indenizar, necessária a comprovação da conduta ilícita, dos prejuízos suportados e do nexos causal entre ambos.

No caso dos autos, todos os elementos foram comprovados de forma estreme de dúvidas.

- DA ILICITUDE DA CONDUTA DO RÉU:

Indiscutível a ilicitude da conduta do réu e a fraude por ele praticada.

O farto conjunto probatório produzido nos autos corrobora a versão autoral, demonstrando que o requerido teria convencido o autor a negociar sua fazenda, situada no estado de Minas Gerais, em troca da cessão dos direitos das Letras do Tesouro Nacional que possuía, as quais revelaram-se falsas.

É o que se extrai da Escritura de Transferência e Cessão de Direitos de Ativos (fls. 31/32) e da procuração outorgada pelo autor em nome do réu, conferindo a este amplos poderes para negociar a denominada Fazenda Catuçaba, pelo valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais) (fl. 33), ambas lavradas no mesmo dia perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Cidade de Itariri.

E nem se cogite alegar que as operações foram autônomas e não guardavam qualquer relação, vez que a natureza comutativa da negociação foi cabalmente demonstrada: o autor alienou ao réu a Fazenda Catuçaba em troca das Letras do Tesouro Nacional.

É, inclusive, o que consta na própria declaração de Imposto de Renda do autor (fl. 46), em que este declarou que adquiriu 10 Letras do Tesouro Nacional em dação de parte de pagamento da compra da Fazenda Catuçaba, pelo valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais).

No mesmo sentido, a testemunha Cristiane afirmou que escutou o Sr. Pedro ao telefone, comemorando o negócio que havia intermediado com o autor, referente à troca de uma fazenda situada no Estado de Minas Gerais por documentos. Afirma que este teria se referido ao autor como *"velho burro"* e que posteriormente descobriu que estes documentos consistiam em Letras do Tesouro Nacional.

É também o que se extrai do depoimento da testemunha Maria do Socorro, Tabeliã responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Cidade de Itariri, a qual afirmou que lavrou escritura de cessão direitos sobre os ativos em troca da Fazenda pertencente ao autor, bem como que na sua presença não houve qualquer pagamento em dinheiro.

A este respeito, não é demais mencionar que o requerido, conquanto alegue em sua contestação que a venda das Letras do Tesouro Nacional não guarda relação com a negociação da Fazenda Catuçaba, e que esta foi paga em moeda corrente, tampouco trouxe aos autos qualquer prova acerca deste pagamento, não sendo minimamente crível que alguém desembolse a expressiva quantia de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais) sem possuir qualquer comprovante.

Evidente ainda a falsidade das Letras do Tesouro Nacional repassadas ao autor, conforme se extrai do laudo de perícia criminal federal de fls. 150/181, o qual apontou que os documentos eram inautênticos e que *"a falsificação foi operada por contrafação e consistiu na confecção de documentos com características macroscópicas semelhantes aos documentos autênticos, porém impressos com o uso de equipamentos com tecnologia de impressão a jato de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tinta em suporte não autêntico”.

Por fim, não merece qualquer credibilidade a alegação de que o requerido não tinha conhecimento da falsidade dos mencionados títulos.

Extrai-se do laudo pericial que não se tratava de falsificação grosseira, ou seja, falsificação apta a induzir a erro aqueles que não estivessem devidamente familiarizados com Letras do Tesouro Nacional, o que, apesar de ser o caso do autor, certamente não era o caso do réu, vez que tanto a testemunha Maria do Socorro quanto a testemunha Karina foram uníssonas em afirmar que o réu costumeiramente realizava este tipo de transações.

Assim, cabalmente demonstrada a conduta ilícita do réu.

- DOS DANOS MATERIAIS:

Evidente também o prejuízo financeiro suportado pelo autor em virtude da fraude perpetrada pelo réu, vez que alienou sua fazenda em troca de títulos falsos.

Neste ponto, porém, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

No que tange ao valor atribuído à Fazenda Catuçaba, extrai-se da procuração de fl. 33, bem como da declaração de imposto de renda de fl. 46 que esta foi vendida pelo valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta mil reais).

Assim, ainda que o requerido tenha posteriormente vendido a fazenda a terceiros por valor superior, deve ser condenado a indenizar tão somente o valor efetivamente avençado com o autor.

Além disso, deverá indenizar também o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pagos pelo autor a título de repactuação das Letras do Tesouro Nacional, conforme se extrai do comprovante de fl. 260.

No que tange às viagens realizadas pelo autor, nada há nos autos que indique a finalidade de tais viagens, sendo certo que inexistente nexos causal entre os valores despendidos nas viagens e a conduta do réu.

Assim, fixo a indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.080.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais).

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, dia em que a negociação foi efetivada (29/08/2013), nos termos da Súmula 43 do STJ.

Tratando-se, ademais, de prejuízo proveniente de ato ilícito, considera-se o requerido em mora desde a data em que o praticou, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Assim, nos termos da Súmula 54 do STJ, sobre o valor também deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (29/08/2013).

- DOS DANOS MORAIS:

Não há que se falar, contudo, em danos morais.

É verdade que o autor foi vítima de verdadeira fraude engendrada pelo requerido e é razoável imaginar a sua frustração ao se ver enganado, concluindo que havia se desfeito de patrimônio de milhões de reais em troca de alguns títulos falsos.

Sua frustração, contudo, decorre exclusivamente do dano material que sofreu, nada nos autos permitindo concluir que tenha tido sua honra objetiva ou subjetivamente vulnerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A despeito de substancial, o dano sofrido é de cunho exclusivamente material e será reparado pela indenização a esse título, razão pela qual não se vislumbra a existência de dano moral indenizável.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.080.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais).

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, dia em que a negociação foi efetivada (29/08/2013), nos termos da Súmula 43 do STJ. Tratando-se, ademais, de prejuízo proveniente de ato ilícito, considera-se o requerido em mora desde a data em que o praticou, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Assim, nos termos da Súmula 54 do STJ, sobre o valor também deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (29/08/2013);

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.I.C

Peruíbe, 12 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA